



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Divisão de Processos Judiciais
Serviço de Processamento Cível (SECIV)



Ofício nº 1484/2023-DETOE-SECIV

Direta de Inconstitucionalidade nº 0032336-96.2016.8.19.0000

Representante: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representado: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY e outro

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, nos termos do art. 108, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho cópia do v. acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Endereço: Rua Dr. Samuel Costa, nº 25 - Centro Histórico - Paraty/RJ - CEP: 23.970-000

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – salas 906/910
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-2553 - detoe.seciv@tjrj.jus.br



RICARDO RODRIGUES CARDOZO:9667

Assinado em 02/08/2023 19:07:17
Local: GAB. DES RICARDO RODRIGUES CARDOZO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.218 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARATY**
RECDO.(A/S) : **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARATY**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2005 DE 06 DE JULHO DE 2015 – MUNICÍPIO DE PARATY – REGRAS PARA O TERCEIRO SETOR – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, ACRESCIDA DO VÍCIO MATERIAL PELA CONTAMINAÇÃO DE TODO O DISPOSITIVO – ASSUNTO JÁ DECIDIDO À EXAUSTÃO PELO E. STF NA ADI Nº 123/DF. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FISCALIZAÇÃO PERMANENTE SEM PREJUÍZO DE COMISSÃO, PREVISTA EM LEI, ALIADA A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍCIO INEXISTENTE, TANTO NO TERRRENO FORMAL COMO NO ASPECTO MATERIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE SE DÁ NA LINHA DO JÁ DECIDIDO POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 0034705.10.2009.8.19.0000, EM RELAÇÃO À LEI EDITADA



RE 1286218 / RJ

PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

- Alegação de inconstitucionalidade formal e material da lei nº 2005 de 06 de julho de 2015 do Município de Paraty, que regulamenta as atividades locais do chamado “Terceiro Setor”. Alegação de inversão da esfera de competência da União por não prever a lei a participação de servidor público no Conselho de Administração das OS, a fragilizar o controle dos serviços sociais.

- Alegação de inconstitucionalidade material pela via do desrespeito aos Princípios que regem a Administração Pública.

- Regras do Terceiro Setor que foram objeto de ADI nº 1923/DF, balizadas pelo E. STF, que admitiu a constitucionalidade da Lei nº 9637/98 com a imposição de interpretação conforme. Paradigma estabelecido pela E. Suprema Corte que há de ser seguido pelo Colegiado, a exemplo do que já se deu com a ADI nº 0034705.10.2009.8.19.0000, onde se discutia a inconstitucionalidade da lei editada pelo Município do Rio de Janeiro, que serve inclusive de paradigma para a edição da lei municipal aqui informada.

- A ausência de servidora no Conselho não está a inibir o poder de fiscalização, que nos termos da própria lei deve ficar disponibilizado ao Tribunal de Contas e ao próprio Ministério Público.

- Interpretação conforme que se atribui à Lei Municipal, de forma a permitir a mais ampla publicidade e fiscalização dos serviços pelo livre acesso de todos os cidadãos, incluindo a publicização dos dados e informações via Diário Oficial e internet, através de regulares prestações de conta, balanços, relatórios, estatísticas, metas e resultados alcançados pelas Entidades Conveniadas, de modo que a Sociedade, suas Comissões, Tribunal de Contas e Ministério Público possam finalizar o serviço e os termos de sua contratação, observados a todos os momentos, na fase de qualificação e credenciamento das Entidades, assim como na celebração e execução dos



RE 1286218 / RJ

Convênios, os Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Transparência, Economicidade e Eficiência Administrativas.

- Parcial Procedência do pedido.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a e c*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 22, XXVII; 24, VI, IX, XII, § 1º; 30; 37, *caput*; e 198, III, todos da CF/1988. Defende a inconstitucionalidade a Lei municipal nº 2.005/2015, do Município de Paraty/RJ, *“que deixou de estabelecer, como requisito para habilitação das entidades como Organizações Sociais, a garantia de participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil na composição do Conselho de Administração”*.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina “pelo conhecimento do recurso com submissão ao Plenário da Repercussão Geral, preconizando-se o reconhecimento da repercussão geral sob a ótica da invasão de competência da União para legislar sobre normais gerais, ante o estabelecimento, por lei municipal, de regra diversa daquela fixada pela Lei Federal 9.637/1998 (Programa Nacional de Publicização) para a composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais, e pugna pela abertura de nova vista, após o Plenário Virtual, para manifestação de mérito sobre a matéria”.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O recurso extraordinário merece provimento.

A controvérsia versa sobre o questionamento da constitucionalidade contra a Lei nº 2.005/2015 do Município de Paraty, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao



RE 1286218 / RJ

desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte

Cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.923, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, examinou a constitucionalidade da Lei federal nº 9.637/1998, considerada o marco legal das organizações sociais. Na ocasião, julgou-se parcialmente procedente a ação para:

[...] conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.



RE 1286218 / RJ

Observa-se que, na repartição constitucional de competências, ficou estabelecido que compete concorrentemente a todos os entes federados legislar sobre as matérias do art. 24 do texto constitucional, além de assentar a competência *“aos Municípios (...) legislar sobre assuntos de interesse local (...) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, desde que não contrarie a norma geral federal.

Não há espaço, portanto, para o legislador municipal dispensar requisitos essenciais para a organização e habilitação de entidades privadas, como organizações sociais, no exercício de sua competência concorrente complementar.

No caso, a Lei municipal nº 2.005/2015 extrapolou os limites constitucionais, ao deixar de indicar a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil na composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais do Município de Paraty/RJ, critério presente na Lei federal nº 9.637/1998, nos seguintes termos:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre: (...)

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e



RE 1286218 / RJ

idoneidade moral; (...)

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto [...].

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.318.552-AgR, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, considerou inconstitucional lei do Município de Angra dos Reis/RJ exatamente pela ausência de inclusão de representantes do Poder Público e da sociedade civil nos Conselhos de Administração das Organizações Sociais responsáveis. Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRO SETOR. LEI FEDERAL 9.637/98. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. DESACORDO COM A NORMA FEDERAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, XXVII, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Lei federal nº 9.637/1998 é o marco legal das organizações sociais, responsável por estabelecer as normas gerais para que uma organização social seja reconhecida como

6



RE 1286218 / RJ

tal, tendo tratado, inclusive, das regras para estruturação de seu Conselho de Administração.

2. Conforme a repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse, local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Conclui-se que desse entendimento divergiu o Tribunal de origem.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.005/2015, do Município de Paraty/RJ.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº2005/2015

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY
Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a educação, ao meio ambiente, à cultura, à saúde, ao desenvolvimento social e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§1º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
 - g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº2005/2015/FLS02

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

II – estar constituída há pelo menos dois anos no pleno exercício das atividades citadas no caput do art. 1º desta Lei;

III – comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação; e

IV – ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário Municipal da área correspondente.

Parágrafo Único - São Classificadas como Organização Social as Instituições que comprovarem a atuação, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, nas seguintes áreas: Educação, Meio Ambiente, Cultura, Saúde, Desenvolvimento Social e ao Esporte.

Art. 3º Para obtenção da qualificação como Organização Social a Instituição deverá, comprovar a execução das atividades na sua área de atuação pelo mínimo de 02 (dois) anos, cumprir os requisitos:

1 – CND - Certidão Negativa de Débito da Receita Federal do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;

2 – Cópia de comprovante de funcionamento da sede ou filial da instituição tais como Contrato de Compra e Venda com reconhecimento de firmas das assinaturas registradas em cartório, ou Contrato de locação com reconhecimento de firmas das assinaturas registradas em cartório, ou Escrituras Públicas Declaratórias ou de Posse (usucapião) ou RGI registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

3 – Cópia do Estatuto Social da instituição registrado no Cartório competente;

4 – Cópia da Ata de Formação e Constituição da Instituição registrada no Cartório competente;

5 – Cópia da Ata de Posse da Diretoria atualizada e registrada no Cartório Competente;

6 – Cópia do CNPJ da Receita Federal;

7 – Comprovação do tempo de desenvolvimento das atividades da respectiva área de atuação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº2005/2015/FLS03

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por 10(dez) membros.

a) até 50% (cinquenta por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) Até 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) Até 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito;

b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº2005/2015/FLS04

- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º No caso de atuação na área de saúde, a Organização Social deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº2005/2015/FLS05

II – das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 7º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 9º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº2005/2015/FLS06

Art. 10º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11 Qualquer cidadão, partido político e ou associação é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 12 O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município.

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13 As Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 14 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o *caput* dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 15 Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial do servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº2005/2015/FLS08

Art. 16 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 13, 14 e 15 desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 17 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19 Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 20 Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 4º, incisos I a VII, desta Lei.

Art. 21 Poderão ser estabelecidos requisitos específicos complementares de qualificação das Organizações Sociais em Decreto do Poder Executivo aos previstos nesta Lei.

Art. 22 Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº2005/2015/FLS08

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 23 – Esta Lei será regulamentada através de Decreto Municipal e outros atos normativos que se fizerem necessários.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 586/2007 e demais disposições em contrário.

Paraty, Prefeitura Municipal de Paraty, em 06 de julho de 2015.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito